

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2025

Ementa: Institui a “Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica” no âmbito do Município de Rio Branco, Estado do Acre, destinada às mulheres responsáveis legais e cuidadoras principais de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais contínuos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, aprova, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui a **Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica**, documento oficial de caráter identificatório e facilitador de acesso a políticas públicas, expedido pelo Poder Executivo Municipal em favor das mulheres que sejam responsáveis legais e cuidadoras principais de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais contínuos, no âmbito do Município de Rio Branco, Estado do Acre.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MÃE ATÍPICA

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se **mãe atípica** a mulher que exerce, de forma permanente e primária, os cuidados de filho ou filha que apresente, comprovadamente, pelo menos uma das seguintes condições:

- I – deficiência física, intelectual, mental ou sensorial, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- II – Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer grau de suporte;
- III – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em graus moderado ou severo, ou em grau leve com comorbidades associadas que demandem atenção especializada contínua;
- IV – Transtorno Disruptivo, Perturbador do Humor, do Desenvolvimento Intelectual, ou quaisquer outros transtornos do neurodesenvolvimento

reconhecidos pelo Código Internacional de Doenças (CID), em sua versão vigente;

V – doenças raras, assim classificadas pelo Ministério da Saúde, independentemente de tratamento curativo disponível;

VI – condições crônicas graves que exijam cuidados especiais contínuos, permanentes ou de longa duração, a juízo da autoridade de saúde competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a condição de cuidadora principal será aferida pela análise do conjunto probatório apresentado pela requerente, considerando a integralidade dos cuidados prestados, a ausência ou insuficiência de suporte de terceiros e a dedicação preponderante ao filho ou filha com necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO, DOS REQUISITOS E DA VALIDADE

Art. 3.º A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica será emitida pelo órgão do Poder Executivo Municipal competente em matéria de assistência social, saúde ou cidadania, a ser designado por ato regulamentador do Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento da interessada.

§ 1.º A emissão da Carteira será **inteiramente gratuita**, vedada a cobrança de qualquer taxa, emolumento ou contribuição da requerente, seja na primeira emissão, na renovação ou na reemissão por extravio ou deterioração.

§ 2.º A Carteira poderá ser emitida nas modalidades **física e digital**, tendo ambas os mesmos efeitos jurídicos e probatórios para todos os fins previstos nesta Lei, sendo assegurado à beneficiária o direito de optar pelo formato de sua preferência ou de solicitar ambas as modalidades simultaneamente.

§ 3.º A versão digital da Carteira deverá conter mecanismo de autenticação eletrônica que permita sua verificação por órgãos públicos e entidades conveniadas, garantindo a autenticidade do documento e a integridade dos dados da beneficiária.

§ 4.º A validade da Carteira será de cinco (5) anos, admitindo-se renovação por igual período mediante apresentação de documentação atualizada, nos termos do regulamento.

Art. 4.º São requisitos para a emissão da Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica:

I – documento de identificação oficial com foto da requerente;

II – comprovante de residência no Município de Rio Branco, com validade não superior a noventa (90) dias;

III – laudo, relatório ou atestado médico, psicológico ou de equipe multidisciplinar de saúde, em nome do filho ou filha, que ateste a condição prevista no art. 2.º desta Lei, com identificação do profissional responsável e inscrição no respectivo conselho profissional;

IV – certidão de nascimento ou documento equivalente que comprove o vínculo legal de responsabilidade entre a requerente e o dependente;

V – declaração de próprio punho, ou por meio eletrônico, em que a requerente afirme exercer a função de cuidadora principal e responsável legal do filho ou filha com necessidades especiais, sob as penas da lei em caso de falsidade.

Parágrafo único. O regulamento previsto no art. 10 desta Lei poderá admitir documentação substitutiva ou complementar, observados os princípios da razoabilidade e da desburocratização, com vistas a não excluir das beneficiárias que enfrentem maiores dificuldades de acesso a serviços de saúde.

CAPÍTULO IV

DAS FINALIDADES E DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Art. 5.º A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica tem por finalidades:

I – conferir reconhecimento institucional à função social e ao trabalho permanente de cuidado exercido pelas mães atípicas;

II – facilitar o acesso das beneficiárias às políticas públicas municipais nas áreas de saúde, educação e assistência social;

III – garantir prioridade no atendimento em órgãos públicos municipais e em entidades privadas que mantenham convênio ou parceria com o Município de Rio Branco;

IV – servir como instrumento de identificação e comprovação de condição especial de cuidadora permanente perante órgãos públicos, instâncias administrativas e entidades parceiras;

V – permitir a inclusão das titulares em programas municipais de apoio psicológico, capacitação profissional, geração de renda e assistência emergencial, na forma de regulamento.

Art. 6.º A portadora da Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica terá garantida **prioridade no atendimento** em todos os órgãos, repartições e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como nas entidades de saúde, assistência social e educação que mantenham convênio, credenciamento ou parceria com o Município de Rio Branco, observado o seguinte:

I – a prioridade no atendimento abrangerá todas as situações em que a beneficiária comparecer para tratar de assuntos relacionados ao filho ou filha com necessidades especiais, bem como de assuntos de interesse próprio, decorrentes ou não de sua condição de cuidadora;

II – os órgãos municipais deverão afixar, em local visível, informação acerca da prioridade conferida às portadoras da Carteira de que trata esta Lei;

III – em caso de conflito entre prioridades legais diversas, deverá ser observada a ordem de chegada entre os beneficiários de cada grupo prioritário, salvo disposição normativa específica em contrário.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, envidará esforços para firmar acordos, convênios e termos de parceria com órgãos estaduais, federais, entidades privadas e instituições da sociedade civil, visando ampliar os benefícios práticos decorrentes da titularidade da Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica, especialmente nas áreas de:

I – saúde: facilitação do acesso a consultas especializadas, terapias, medicamentos de dispensação municipal, equipamentos de saúde e demais serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal;

II – educação: apoio ao acesso às políticas de inclusão escolar, comunicação direta com as equipes pedagógicas, e participação em programas de orientação familiar;

III – assistência social: acesso prioritário aos serviços do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como aos benefícios e programas de transferência de renda e proteção social disponíveis no âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8.º O tratamento dos dados pessoais das beneficiárias e de seus dependentes, realizado em decorrência da emissão e gestão da Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica, obedecerá estritamente ao disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e demais normas aplicáveis, observados os seguintes princípios e obrigações:

I – os dados coletados serão utilizados exclusivamente para os fins previstos nesta Lei, sendo vedado o seu uso para finalidades diversas, salvo autorização expressa da titular ou determinação judicial;

II – o órgão emissor da Carteira adotará medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

III – os dados de saúde do filho ou filha, por constituírem dados sensíveis nos termos da LGPD, receberão proteção reforçada, sendo seu acesso restrito aos agentes públicos estritamente necessários à prestação dos serviços previstos nesta Lei;

IV – é assegurado às titulares o direito de acesso, correção, portabilidade e exclusão dos seus dados, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar termo de cooperação com o Detran/AC, com o Instituto de Identificação ou com outros órgãos estaduais ou federais competentes, visando à padronização, à autenticidade e à segurança do documento previsto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias, contado da data de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre:

- I – o órgão responsável pela emissão da Carteira e o fluxo de atendimento das requerentes;
- II – o modelo e as especificações técnicas da Carteira nas versões física e digital;
- III – o procedimento de análise e deferimento dos requerimentos, incluindo os prazos máximos para resposta;
- IV – os critérios de renovação, reemissão e cancelamento da Carteira;
- V – os mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos benefícios decorrentes da titularidade da Carteira;
- VI – as hipóteses de documentação complementar ou substitutiva referidas no parágrafo único do art. 4.º desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável ao Município de Rio Branco.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, _____ de _____ de 2025.


BRUNO MORAES
Vereador de Rio Branco

JUSTIFICATIVA

Honrados Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objeto a criação da Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica, instrumento de reconhecimento institucional destinado às mulheres que exercem, cotidianamente e de forma integral, o papel de cuidadoras principais de filhos e filhas portadores de deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atenção especializada e permanente. Trata-se de iniciativa legislativa de marcado teor social, humanitário e constitucional, inspirada em legislações semelhantes recentemente aprovadas em outros estados brasileiros, com destaque para a Lei Estadual n.º 11.186, de 15 de maio de 2026, sancionada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu documento análogo no âmbito estadual fluminense.

I – A REALIDADE DAS MÃES ATÍPICAS: INVISIBILIDADE E SOBRECARGA

O termo “mãe atípica” emergiu do próprio vocabulário das famílias afetadas por condições como o Transtorno do Espectro Autista, a paralisia cerebral, a síndrome de Down, as doenças raras e tantas outras condições que transformam radicalmente a dinâmica familiar. Trata-se de uma expressão carregada de significado e de luta: nomeia uma realidade que, por décadas, permaneceu invisível nas políticas públicas e nas estatísticas oficiais.

Essas mulheres enfrentam uma sobrecarga que extrapola em muito o que a sociedade costuma denominar de “maternidade”. Sua rotina é marcada por consultas médicas multiespecializadas, sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e neuropediatria — muitas vezes realizadas em série, em diferentes estabelecimentos, ao longo de toda a semana. Somam-se a isso os desafios burocrático-administrativos: obtenção de laudos, processos judiciais para garantia de direitos, disputas com planos de saúde, petições ao INSS e ao Poder Judiciário, pleitos ao sistema educacional para assegurar o apoio necessário ao filho ou filha.

O impacto financeiro é igualmente devastador. Pesquisas nacionais indicam que o custo mensal do cuidado de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode superar em duas a três vezes o salário-mínimo vigente, quando contabilizados todos os serviços terapêuticos, medicamentos, adaptações no ambiente doméstico e materiais especializados. Diante desse cenário, muitas mães atípicas são obrigadas a abandonar o mercado de trabalho ou a reduzir drasticamente sua jornada, aprofundando sua vulnerabilidade econômica e dependência financeira.

A sobrecarga emocional dessas mulheres é, talvez, a dimensão menos discutida e a mais urgente. O luto pela expectativa de uma criança sem diagnóstico diferenciado, o enfrentamento cotidiano do capacitismo e do preconceito, a solidão decorrente do afastamento de redes de sociabilidade, a ausência de espaços de escuta e cuidado para a própria mãe — tudo isso compõe um quadro que expõe as mães atípicas a elevados índices de ansiedade, depressão e esgotamento físico e psíquico.

II – O IMPERATIVO DO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

O reconhecimento institucional da condição de mãe atípica é, antes de tudo, um ato de justiça. É o Estado declarando que enxerga, que compreende e que valoriza o trabalho silencioso e inestimável realizado por essas mulheres no interior de suas casas. A Carteira de Identificação não é um mero documento: é a materialização do compromisso público com a dignidade dessas mulheres.

Além do simbolismo, o reconhecimento institucional tem efeitos práticos imediatos. A portadora da Carteira não precisará, a cada visita a um serviço público, explicar e justificar sua condição. Não precisará aguardar em longas filas com uma criança que pode ter dificuldades sensoriais com ambientes barulhentos e superlotados. O documento confere visibilidade e instrumentaliza o acesso a direitos que, sem ele, permanecem teóricos.

III – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A presente iniciativa encontra amplo e sólido amparo na Constituição Federal de 1988, que elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1.º, III), consagrou o princípio da igualdade material (art. 5.º, caput e § 1.º) e estabeleceu como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, I e IV).

A Constituição confere especial atenção à proteção da família (art. 226), reconhecendo-a como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado. A criança e o adolescente têm prioridade absoluta assegurada constitucionalmente (art. 227), sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Quanto às pessoas com deficiência, a Constituição é expressa ao determinar a criação de programas de prevenção e atendimento especializado (art. 203, IV e V).

IV – O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO BASE LEGAL INFRACONSTITUCIONAL

A Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), representa o marco legislativo mais importante do país em matéria de direitos das pessoas com deficiência nas últimas décadas. Inspirada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto n.º 6.949/2009), a LBI institui um sistema abrangente de direitos, garantias e mecanismos de proteção.

A presente proposta legislativa dialoga diretamente com o espírito e a letra do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao reconhecer que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência depende, em larga medida, do suporte e do reconhecimento das suas redes de cuidado — e que a principal integrante dessas redes, no contexto brasileiro, é frequentemente a mãe. Ao facilitar o acesso dessas mulheres aos serviços públicos, a Carteira Municipal funciona como um mecanismo indireto de garantia dos próprios direitos previstos na LBI.

V – IGUALDADE MATERIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

A igualdade formal, que assegura tratamento idêntico a todos perante a lei, revela-se insuficiente quando as desigualdades de fato são profundas e estruturais. O princípio da igualdade material, consagrado na doutrina constitucional brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exige que o Estado trate desigualmente os

desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de promover a equiparação real de oportunidades. As mães atípicas constituem um grupo em situação de especial vulnerabilidade, cuja desigualdade de fato em relação à população geral é manifesta e documentada.

VI – PRECEDENTES LEGISLATIVOS: A EXPERIÊNCIA DO RIO DE JANEIRO E DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS

A iniciativa ora proposta não é pioneira no contexto nacional, o que reforça sua pertinência e viabilidade. O Estado do Rio de Janeiro promulgou, em 15 de maio de 2026, a Lei Estadual n.º 11.186/2026, que instituiu o documento de identificação da mãe atípica no âmbito fluminense. A lei estadual carioca, de autoria do Deputado Fred Pacheco, contou com apoio amplo e transpartidário na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), reunindo mais de vinte coautores de diferentes espectros partidários, evidenciando o caráter consensual e apartidário da causa.

A presente iniciativa coloca Rio Branco na vanguarda dos Municípios acreanos e amazônicos comprometidos com a inclusão, a dignidade e o cuidado, ao adaptar para o nível municipal um modelo já consolidado no plano estadual.

VII – COMPETÊNCIA MUNICIPAL, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS

Do ponto de vista da competência legislativa, o Município de Rio Branco detém plena legitimidade para editar a presente lei. A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A instituição de mecanismos de identificação de grupos vulneráveis e de facilitação do acesso a serviços públicos locais insere-se, inequivocamente, no âmbito das competências municipais.

Quanto ao impacto financeiro, o projeto não cria novos programas de transferência de renda nem impõe ao Município o custeio de serviços privados. Seu impacto orçamentário principal restringe-se à emissão gratuita do documento — custo administrativo absorvível pelo aparato já existente — e à eventual capacitação dos servidores envolvidos. Trata-se de proposta de baixo custo e elevado impacto social. O projeto incorpora expressamente as obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (Lei n.º 13.709/2018 – LGPD), conferindo segurança jurídica ao tratamento de dados sensíveis de saúde das crianças e adolescentes beneficiários.

VIII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa uma resposta concreta, humanizada e juridicamente fundamentada a uma demanda social legítima e urgente. As mães atípicas de Rio Branco merecem ser vistas, reconhecidas e amparadas pelo Poder Público. Merecem um documento que diga, com a força do ordenamento jurídico, que o seu trabalho importa, que a sua luta é legítima e que a cidade caminha ao lado delas.

Conto com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, confiante de que, ao votarmos favoravelmente a este projeto, estamos votando pela dignidade, pela inclusão e pela justiça social no nosso Município.

Rio Branco – AC, _____ de _____ de 2025.


BRUNO MORAES
Vereador de Rio Branco